

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ - FVC
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA SOUZA DA COSTA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: Danos irreparáveis aos pais e
a responsabilização civil dos filhos**

SÃO MATEUS

2018

PATRÍCIA SOUZA DA COSTA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: Danos irreparáveis aos pais e
a responsabilização civil dos filhos**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação da Prof^a. Aline P. L. Camargo.

SÃO MATEUS

2018

PATRÍCIA SOUZA DA COSTA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Danos irreparáveis aos pais e a responsabilização civil dos filhos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

PROF.

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

ORIENTADOR: ALINE P. L. CAMARGO.

PROF.

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Agradeço a Deus pelo seu imenso amor e cuidado, a minha mãe minha maior incentivadora, ao meu irmão, meu padrasto, aos amigos, ao meu namorado, aos professores, em especial a Prof. Aline, minha orientadora e todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização desse feito e que me apoiaram e acreditaram em mim.

Dedico essa presente monografia ao meu querido e saudoso avô, Deuclides Alves de Souza (in memória), que me ensinou muito, e sempre me dizia; - Estude, pois o conhecimento é o seu maior bem e esse ninguém te roubará. Obrigada vovô!

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.
(ministra Nancy Andrigui)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre o “Abandono Afetivo Inverso: Danos Irreparáveis aos pais e a Responsabilização civil dos filhos”. Objetiva-se, conforme ensinamentos recentes, expor pontos relevantes e essenciais da situação de abandono que se torna cada vez mais habitual em nossa sociedade, apresentando de início, o advento dos direitos dos idosos e a responsabilização parental no Brasil, destacando os direitos dos idosos e a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Além disso, serão observados o dano material e moral, o afeto e sua valorização jurídica e, por derradeiro, a responsabilidade civil como consequência do abandono afetivo aos pais idosos. Para tal, usa-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, que se baseia na leitura, fichamento e comparação das teorias dos notáveis autores do Direito que dissertam deste assunto. Deste modo, conclui-se que o tema é de suma relevância para a época atual, já que lamentavelmente o abandono afetivo, tem estado a cada dia mais frequente nas relações humanas, e têm afetado de modo direto as relações jurídicas.

Palavras-Chave: Abandono afetivo inverso. Direitos dos idosos. Responsabilização civil. Dano. Indenização.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course is on the "Affective Abandonment Inverse: Irreparable Damages to the parents and the civil Responsibility of the children". The objective of this study is to present relevant and essential points of the abandonment situation that is becoming more and more common in our society, presenting at the outset the advent of the rights of the elderly and parental responsibility in Brazil, highlighting the rights of the elderly and the civil responsibility resulting from affective abandonment. In addition, the various types of moral damage, affection and their legal valuation will be observed, and, lastly, civil liability as a consequence of affective abandonment to the elderly parents. For this, the methodology of bibliographical research is used, which is based on the reading, writing and comparison of the theories of the remarkable authors of the Law that speak of this subject. Thus, it is concluded that the theme is of great relevance for the present time, since regrettably affective abandonment, has been more and more frequent in human relations, and has affected in a direct way the legal relations.

Keywords: Reverse affective abandonment. Rights of the elderly. Civil responsibility. Damage. Indemnity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O IDOSO E SEUS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
1.1 CONCEITO DE IDOSO	14
1.2 DOS DIREITOS DOS IDOSOS	15
1.3 RELAÇÕES PARENTAIS E SUAS OBRIGAÇÕES.....	18
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	22
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
2.2 DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Ato Ilícito, Nexo Causal e Dano.	23
2.2.1 Ato ilícito	23
2.2.2 Nexo causal	24
2.2.3 Dano	25
2.2.3.1 Dano material.....	26
2.2.3.2 Dano moral	26
2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	27
2.4 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO	30
2.5 O DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS PARA COM OS PAIS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	31
2.6 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS PAIS	33
3 ABANDONO AFETIVO INVERSO E A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS DE INDENIZAR OS PAIS PELA FALTA DE CUIDADO	36
3.1 ABANDONO AFETIVO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO	36
3.2 A AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	38
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	39
3.2.2 Princípio da afetividade	40
3.2.3 Princípio da solidariedade	40
3.3 DANO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO	41

3.4 DA ESTIMATIVA DO DANO.....	43
3.5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	44
3.6 PROJETO DE LEI Nº 4.294-A de 2008	47
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo está relacionado ao jeito como você é tratado, lembrado e estimado, é quando não se fala em falta de dinheiro, mas sim na falta de afeto. Lamentavelmente, abandono não é uma palavra nova ou não muito usada entre as relações humanas, mas atualmente esta palavra vem tomando novas proporções e sentidos, deixando sequelas nunca antes imaginadas.

Abandono afetivo inverso é o tema base do presente trabalho, este se configura com o abandono dos pais idosos por seus filhos, mormente quando mais precisam. O mais habitual de se ver é o abandono afetivo de pais para filhos, que é quando os pais se ausentam e não colaboram na criação dos filhos, em especial quando os pais não são casados e um dos genitores desaparece e abandona afetivamente seu filho.

Para entender melhor a pesquisa, é indispensável que seja citado os direitos dos idosos, ressaltando seu surgimento no Brasil, junto a responsabilização parental desde os princípios basilares estabelecidos na Constituição Federal, visto que por muitos anos a pessoa idosa não foi reconhecida como capaz de garantir direitos e deveres diante da sociedade e, sim somente como um alguém que não tem mais serventia e que não mais colabora para a situação financeira e econômica do País.

Na verdade, até 1994, quando da instituição do Conselho Nacional do Idoso, ainda não existia conceito legal em relação ao idoso, foi a partir desse momento que surgiram políticas voltadas à pessoa maior de sessenta anos de idade.

Contudo o marco basilar das garantias dos idosos se deu pelo meio da criação e aprovação do Estatuto do Idoso, com a promulgação da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 e com a Constituição Federal de 1988 que preveem direitos e garantias às pessoas com idade equivalente ou maior que sessenta anos, porém é dever do Estado privilegiar e cuidar da saúde e dar vida digna aos idosos.

No art. 229 da Constituição Federal de 1988 está previsto que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O Estatuto do Idoso tal como o preceito constitucional também institui o cuidado merecido à pessoa idosa, em seu art. 3º, obrigando à família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do seu direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

No decorrer deste trabalho, será tratada a atual conjuntura familiar, pois o conceito de “família” vem se transformando com os anos e com o quadro atual das pessoas, de maneira que para ser família hoje, não é necessário ter laços sanguíneos, basta unicamente que tenham laços de afeto e carinho, de modo que grupo familiar e parentesco não se confundem.

E no mesmo ensinamento se aborda a questão do grupo familiar, incluindo a obrigação de cuidado dos filhos para com os pais, pois de acordo com o Estatuto do Idoso há sim responsabilidade dos filhos em relação aos pais. De acordo com a legislação, a família é a primeira a ser responsabilizada para garantir ao idoso o direito à vida, alimentação, educação, cultura, entre outros. Responsabilidade esta prevista no Código Civil, pois dispõe que os parentes podem pedir auxílio uns aos outros.

Quer dizer, ainda há a probabilidade de a qualquer momento os pais pedirem auxílio (alimentos) aos filhos, da mesma forma que os filhos reclamam alimentos aos seus pais. O binômio necessidade-possibilidade se faz presente nos dois casos, pois este determinará o valor de alimentos a ser estabelecido. Os filhos tem obrigação de amparar seus pais, sobretudo quando são idosos, pois é quando mais precisam de ajuda, haja vista não terem mais a mesma destreza de antes, nem a mesma saúde e integridade física e, em algumas ocasiões, a mente sequer permanece lúcida.

E quando os filhos não cumprem com seus deveres e abandonam seus pais? Há responsabilização civil? Como os Tribunais de Justiça tem se posicionado sobre o caso? Eis o tema essencial da pesquisa.

Esse assunto é de suma relevância, visto que ressalta a responsabilidade civil voltada ao abandono afetivo inverso, manifestando acerca dos elementos de responsabilidade que devem estar presentes nos inúmeros casos de abandono e, também trata do dano causado ao outro, podendo este ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico.

Enfim, será abordado no decurso deste trabalho quando e em qual momento se dá a responsabilização civil dos filhos quanto aos pais idosos e a obrigação de indenizá-lo, embora seja o afeto um fato social e psicológico, sua falta causa males emocionais que podem perdurar ao longo da vida, ou nos dias que lhe restam de

vida, no caso dos idosos, por esta razão a falta de afeto pode constituir dano moral, tendo em vista afetar a dignidade da pessoa humana.

1 O IDOSO E SEUS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo será discorrido sobre as questões relativas ao envelhecimento, à obrigação de amparo, assim como à proteção prevista aos idosos assegurados pela legislação brasileira e principalmente pelo Estatuto do Idoso, considerando a vulnerabilidade do idoso diante da sociedade e também no âmbito familiar.

1.1 CONCEITO DE IDOSO

No dicionário Aurélio a palavra idoso tem o significado como aquele com idade avançada, vê-se que há uma grande ralação entre a palavra idoso com a idade que a pessoa possui. Nessa toada o artigo 1º do Estatuto do Idoso refere-se ao idoso como aquele com idade equivalente ou maior a 60 (sessenta) anos.

Na verdade até janeiro de 1994, nem a Constituição Federal nem qualquer outro texto regulamentava a definição de pessoa idosa, por essa razão muito se discutia sobre o real conceito de idoso.

Desse modo alguns autores estipulavam o conceito de idoso através do fator biológico, outros por meio das condições biopsicológicas de cada ser humano.

A Lei 8.842/04 que instituiu a Política Nacional do Idoso deu fim a toda discussão, passando a ser considerada idosa a pessoa com idade superior a sessenta anos.

Adiante a Lei 10.741/03 também utilizou o critério biológico, e estabelece que idoso é aquele com idade equivalente ou maior a sessenta anos, sem fazer distinção entre o idoso capaz, que está em pleno gozo das suas atividades físicas e mentais, daquele que está incapaz, assim todos são protegidos pelo Estatuto.

Assim, qualquer pessoa ao completar sessenta anos de idade, torna-se idoso para todos os efeitos jurídicos, independente de suas condições físicas e mentais.

1.2 DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Como base deste trabalho é de muita relevância entrar no mérito dos direitos dos idosos, quais sejam, suas limitações, e como eles vieram sendo construídos ao longo dos anos.

Ao chegar à fase idosa algumas pessoas não conseguem mais fazer o que antes faziam com a mesma disposição, com o mesmo ritmo, ligeireza e eficiência, mas não porque não possuam capacidade para exercer suas atividades normais, e sim porque a idade acarreta fortes reflexos no corpo e na mente.

O idoso carece de proteção de maneira a manter sua independência, considerando que fica vulnerável a constante ameaça diante da grande fragilidade que a idade lhe traz, pois com a idade vêm a fraqueza de modo que não consegue mais se defender ou correr como antes, a falta de força, entre várias outras questões que também podem ser relativas às doenças que se tornam mais comuns nos idosos.

Diante da necessidade de uma descrição própria dos direitos das pessoas idosas, a Constituição Federal de 1988 assegurou proteção inerente aos idosos em seus artigos 203, 229 e 230. Logo, os direitos dos idosos eram protegidos somente pela Constituição Federal; No entanto, ela mostrou-se falha no que tange aos direitos fundamentais, e até mesmo para a proteção absoluta a essas pessoas. Em razão disso foi instituído o Estatuto do Idoso.

Agora os idosos encontram apoio no Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que elaborou um conjunto de normas estatais que tem como objetivo conservar o respeito ao idoso, bem assim o exercício da cidadania. Através dessa lei, em seu artigo 1º “É instituído do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade equivalente ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Por conseguinte, o Artigo 2º do Estatuto traz consigo o espírito da proteção prevista, assim determinando:

Artigo 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O artigo mencionado reforçou os princípios supremos, fazendo com que os direitos fundamentais às pessoas idosas sejam assegurados.

De acordo com o ensinamento de Martinez, a Lei preconiza que os idosos gozam de direitos e não que os têm; desse modo, o Estatuto foi elaborado devido à preocupação de que as garantias tipificadas não fossem percebidas pela sociedade.

Em relação aos direitos fundamentais, o artigo 3º elucida:

“Artigo 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

É evidente o comprometimento que a família, tal como a sociedade e o poder público tem em assegurar que os idosos tenham seus direitos respeitados. Destarte, no que se refere aos direitos fundamentais especificados, encontra-se inicialmente o direito à vida, o qual se sobrepõe aos demais, pois é primordial e essencial ao ser humano.

Neste sentido Braga, destaca que “socializar o envelhecimento é um processo de aprendizagem sobre as características e demandas do envelhecer, assim, a sociedade deve valorizar o idoso não só porque isto é lei, mas sim respeitar os seus direitos, pois certamente um dia estaremos na condição de idoso.

Assim, ensina Silva Pereira:

“Tem-se verificado uma busca não somente pelo aprimoramento dos preceitos legais de proteção ao idoso, mas, sobretudo, pela efetivação dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto do Idoso, o que inclui o desenvolvimento de novas perspectivas que possibilitem uma integração efetiva das pessoas com mais de 60 anos nos diversos setores da sociedade”.

Os direitos fundamentais dos idosos estão elencados no título II do Estatuto, de modo a assegurar os seus direitos, assim como atenção, cuidados e a dominância de sua dignidade e a sua proteção total. Segundo Martinez, acolhidos esses propósitos, a nobre idade estará reconhecida.

Quanto à proteção integral ao idoso, Lisboa explica: “[...] o idoso é titular de todos os direitos da personalidade, à semelhança de qualquer outra pessoa física, resguardadas as suas peculiaridades distintivas, às quais o Estatuto confere disciplinação própria [...]”.

Já Robson Godinho diz, “O Estatuto do Idoso confere proteção integral e dá absoluta prioridade aos direitos dos idosos, guindando-os à merecida posição no ordenamento jurídico.” Desta forma, além dos direitos essenciais e proteção total, os idosos obtêm a garantia da prioridade, que compreende, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, I do Estatuto: “I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”.

Ademais, o dispositivo faz referência a relação do idoso com as demais gerações, bem como ao seu atendimento com a família; versa da garantia de acesso às redes de saúde, dentre outros pontos enumerados no artigo 3º do Estatuto, com o objetivo de garantir que os idosos não sejam excluídos pela sociedade.

No entanto, analisando todo o dispositivo, nota-se que os idosos precisam de fato de uma legislação exclusiva para que seus direitos sejam garantidos, assim podem viver com dignidade, tendo os seus direitos assegurados, bem como sua proteção, sem que sejam reprimidos na sua convivência social.

Conforme se extrai de Ramos:

“Somente com o reconhecimento de que o ser humano durante toda a sua existência é titular de direitos fundamentais será possível reverter o processo consoante o qual os velhos são percebidos como seres inúteis, não importantes”.

O idoso assim como a criança e o adolescente, também é merecedor de um amparo diferenciado, haja vista as situações de riscos que podem lhe ser atribuídas em consequência da sua fragilidade.

É evidente que somente o Estatuto não é o bastante para que as pessoas idosas passem a ter, de repente, uma vida melhor; é necessário que a sociedade tenha o compromisso de respeitar e aplicar esses direitos.

Por fim, o Estatuto do idoso vem com o propósito de diminuir a desigualdade e dar prioridade ao conjunto de direitos designados às pessoas idosas, tendo em vista a necessidade de atenção em razão da idade.

1.3 RELAÇÕES PARENTAIS E SUAS OBRIGAÇÕES

A contemporânea conjuntura familiar não se resume apenas a relação natural ou biológica, pode também estar associada a outros critérios, principalmente o afetivo, entre os quais se pode mencionar a adoção, na qual o afeto é fundamental para sua configuração.

Maria Berenice cita que família e parentesco não se misturam, pois esta se remete a algo composto por aquela, e o mais significativo desse vínculo é a filiação.

A Constituição da República Federativa do Brasil fortaleceu o conceito de entidade familiar, não admitindo distinções entre os filhos biológicos e adotivos, consagrando assim, que a filiação está associada à afetividade, não se limitando a fatores meramente consanguíneos.

Neste seguimento Maria Berenice Dias (2007, p. 308) explica:

“A fantástica evolução da engenharia genética e o surgimento das mais diversas formas de reprodução assistida embalam o sonho de qualquer pessoa que deseja ter um filho, não sendo possível limitar os vínculos de parentesco à verdade biológica. O próprio Código Civil, ao tratar, ainda que de forma singela, das presunções de paternidade, reconhece a filiação fruto de concepção artificial homogênea (CC 1.597 III e IV) e heterogênea (CC 1.597 V). Todas essas nuances geram sérias dificuldades ao se tentar definir o que seja parentesco. Afirmar que é uma relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras ou descendem de um tronco comum abrange só o parentesco por consanguinidade, deixando de fora o parentesco decorrente da adoção, de origens outras, bem como os vínculos de afinidade”.

Quando se fala em família, o mais óbvio é identificá-la como um casamento, no qual marido e mulher estão unidos pelo elo do matrimônio e, mais tarde acabam por ter filhos e constituem família. Acontece que esta visão, tida como hierarquizada, passou por mudanças com o tempo, que, além da diminuição dos membros da família (em outros tempos o comum era que as famílias tivessem muitos filhos e, atualmente, o número de descendentes tem diminuído de forma relevante), a autonomia feminina e a entrada da mulher no mercado de trabalho acabaram por tirar a imagem patriarcal, apresentando outro conceito de família. A família passou a ser classificada como um grupo social de pessoas que possuem laços afetivos, não sendo mais necessário ter grau de parentesco, como será destacado a seguir, existem aqueles que são partes da mesma família, e não possuem laço sanguíneo.

Insta constar que cônjuges e companheiros não são tidos como parentes, mesmo integrando a mesma unidade familiar e tendo certo grau de afinidade com os parentes do outro.

Ao explicar parentesco, Gonçalves diferencia o que se origina da consanguinidade, isto é, os que descendem uns dos outros, ou de um tronco comum, e os chama de parentesco em sentido estrito; e o parentesco em sentido amplo, como a afinidade e a adoção, e algumas espécies de técnicas de reprodução assistida.

Ao citar Diniz, Tartuce e Simão (2012, p. 321) frisam que a ligação parental, não decorre somente da relação que existe entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas que inclui também o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e o vínculo entre o adotante e o adotado.

Assim, os doutrinadores definem a relação parental de modo diverso, Maria Berenice diz que parentesco é algo que está incluso na família; Gonçalves divide a relação parental de forma ampla e restrita, de outro lado, Tartuce e Simão compreendem como parentesco todas as relações, sem diferencia-las.

Pode-se ainda dizer que o parentesco tem duas modalidades, a consanguínea, que se refere ao laço biológico estabelecido entre as pessoas descendentes umas das outras, ou que possuam um ascendente comum; e a que decorre da afinidade, ou seja, deriva da relação do cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, advindo do casamento ou da união estável, e não se encerra com a dissolução destes.

Cabe citar que além das questões que envolvem parentesco e sua definição, existe o poder familiar, que são os deveres entre pais e filhos.

Para Gonçalves (2013, p. 415) “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Nos dias de hoje, o poder familiar configura-se em um instituto de caráter, sobretudo protetivo, garantido pelo Estado com o propósito de proteger as futuras gerações, assim sendo a nação. Portanto, o poder familiar nada mais é do que um dever aos pais proveniente do poder público, assegurando a integridade de seus filhos.

Vale também destacar que o poder familiar vai ao encontro dos interesses dos filhos e da família, não em benefício dos genitores. “Em outras palavras, o poder

familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores”.

O poder familiar está previsto no artigo 1.634 do Código Civil que preceitua que aos pais compete, independentemente de sua situação matrimonial, o exercício pleno do poder familiar quanto aos filhos, que compreende: criação e educação; adotar guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do artigo 1.584; a concessão ou a negativa para o casamento, para viagem internacional, para se mudarem em definitivo para outro município; nomear tutor por testamento ou documento verídico, se um dos pais não estiver vivo, ou não puder desempenhar o poder familiar, bem como substituir judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e após essa idade, os acompanhar nos atos em que forem partes, e suprir autorização; reclamar de quem os detenha de maneira irregular e exigir obediência, respeito e os serviços específicos da idade e condição.

Assim, o referido artigo esboça quais são as obrigações impostas aos pais para com seus filhos, mencionando que estes devem autorizar ou negar permissão em algumas situações a estes, educá-los e criá-los, e exigir-lhes obediência, respeito entre outros.

No que tange às obrigações dos filhos em relação aos pais idosos, que já não têm mais condições de se manter ou suprir a própria subsistência, será desenvolvido no próximo capítulo, apresentando de forma objetiva qual a responsabilidade dos filhos para com os pais, tendo em vista a responsabilidade cuidada na Constituição Federal e reiterada com a instituição do Estatuto do Idoso.

Em todo o caso, prospera no sentido de relatar os deveres dos filhos para com os pais, da mesma forma está estabelecido o direito de prestar alimentos, no qual o Estado responde de maneira subsidiária e complementar, nas situações em que nem os filhos possuam condições ou, ainda, naquelas em que à pessoa idosa não tenha descendentes ou outros parentes que possam colaborar com o seu sustento. Porque, como bem exposto no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal a família, bem como a sociedade possuem responsabilidade com os idosos.

Dias (2013, p. 569), apresenta de modo claro e conciso a responsabilização sobre o incumbência de prestar alimentos em favor do idoso:

“O Estatuto do Idoso veio a atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (CF 3º IV) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF 230). Ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, obrigação alimentar em favor do idoso. Primeiro o Estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da lei civil (EI 11): cônjuges ou companheiros e parentes (CC 1.694). Não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (EI 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover a sua subsistência, nem sua família tem meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (EI 34). Tal encargo tem caráter claramente alimentar, que não necessita sequer ser quantitativo, pois o valor já está prefixado na lei”.

Neste diapasão, nota-se que os pais têm deveres para com seus filhos, o que já está evidente. Porém, o que muitos ignoram é a responsabilização dos filhos e familiares com a pessoa idosa, sendo que estas não mais possuem condições de se manter sozinha, sem a ajuda de seus familiares. Desse modo, é necessário que seja considerada a obrigação alimentar dos descendentes em relação aos ascendentes.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Em conformidade com o tema principal do trabalho, é interessante tratar sobre a responsabilidade civil, de forma a compreendê-la, e tratar de seus elementos, visto que compreender se há responsabilização sobre alguma atividade poderá ocasionar a obrigação de indenizar.

E, neste sentido, ressalta-se que a responsabilidade civil será abordada de modo voltado ao direito de família e suas vertentes ao abandono afetivo.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está estabelecida no título IX do Código Civil Brasileiro, e o artigo 927 preconiza que:

“Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, busca-se aqui apresentar o conceito de responsabilidade civil e seus elementos.

Segundo ensinamentos de Gagliano e Filho e conforme a doutrina brasileira, podemos conceituar responsabilidade civil como um dano causado a outro como resultado de um ato ilícito cometido, e o causador do dano tem a obrigação de reparar.

De outro lado, Venosa diz que a responsabilidade civil encontra razão na obrigação de indenizar quando o agente comete um ato ou fato danoso.

Por sua vez, Gonçalves, ao citar sobre a responsabilidade civil vale-se do conceito trazido pelo artigo 186 do Código Civil, “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Tem-se ainda a conceituação de responsabilidade por STOCO, o qual aduz que a definição da responsabilidade pode ser extraída da própria origem da palavra, a qual deriva do latim *respondere*, isto é, responder alguma coisa, de maneira que existe o dever de responsabilizar alguém por algum ato acarretado à outrem, traduzindo o entendimento de justiça entre as pessoas.

Desta forma, os autores não discordam quanto a conceituação de responsabilidade civil, ou seja, todo ato danoso gera a obrigação de indenizar.

2.2 DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Ato Ilícito, Nexo Causal e Dano.

Convém expor aqui, além do conceito de responsabilidade civil, os seus elementos, quais sejam; ato ilícito, nexo causal e o dano.

Inicialmente, insta constar que para figurar a responsabilização civil se faz necessário, obrigatoriamente, a presença dos três supramencionados.

Na lição de Fernando Noronha (2010, p. 468/469), para que apareça o dever de indenizar são precisos os seguintes preceitos:

- a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
- b) que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
- c) que tenham sido produzidos danos;
- d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

Assim, é essencial compreender que só haverá responsabilidade civil se houver alguma atitude capaz de contrariar a norma jurídica e ocasionar um dano.

2.2.1 Ato ilícito

Venosa ensina que ato ilícito é aquele que causa efeitos jurídicos, realizado por um agente e que seja contraditório ao ordenamento jurídico, de modo que ultrapasse o limite de um dever.

Para Diniz, o ato ilícito é o cometido em desacordo com o ordenamento jurídico pelo agente, que poderia ter agido de modo coerente e conforme a legislação, mas não o fez. Aduz ainda, que o ato ilícito está associado à culpa, assim, se não houver culpa, não haverá também responsabilidade sobre o fato.

Portanto, ato ilícito, é a conduta do agente em contrário ao ordenamento jurídico, causando efeitos contra quem cometeu tal ato. Pode ser motivada por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que infringirá o direito e acarretará danos a outrem. Para que haja a responsabilização do dano ao agente, é preciso comprovar a culpa.

Porém, se a culpa não for comprovada, o agente não poderá ser responsabilizado por tal ato.

2.2.2 Nexo causal

Nexo causal é o segundo elemento relevante para a responsabilidade civil, sendo indispensável que o dano tenha sido ocasionado pela conduta do agente, para que logo possa existir a possibilidade de responsabilização.

Gonçalves menciona que nexos causal se caracteriza na obrigação de indenizar, mas, é importante a presença do fato ilícito e do dano causado. Toda situação que gera o dano é tida como causa, pode-se dizer assim, que o fato que o provocou era capaz de lhe dar causa. Assim, se a correlação entre causa e efeito é presente em eventos dessa natureza, tem-se que a causa era oportuna a produzir o efeito.

De outra parte, Gagliano e Filho, explicam que a obrigação de indenizar só ocorre se existir nexos causal entre o fato ilícito e o dano causado. Referindo-se a relação entre a conduta do agente e o dano, para que então possa concluir a responsabilidade jurídica do resultado danoso. Contudo, poderá ser responsabilizado o indivíduo por tal comportamento lesivo se este houver dado causa ao prejuízo.

Para Venosa, nexos causal é o vínculo que une a conduta do agente ao dano e é através da conexão causal que se aponta quem foi o causador do dano. Para que possa ser restituída dos danos causados a vítima terá de reconhecer o nexos causal

que leva o feito danoso ao responsável. Para determinar o nexo causal é necessário observar o caso concreto, desta forma não é vantajoso emitir uma regra absoluta.

Destarte, nexo causal é relativo ao elo entre a conduta ilícita e o dano. Dano este que deverá decorrer precisamente da conduta ilícita praticada pelo sujeito responsável pelo efeito danoso.

Gonçalves diz que o Código Civil acolheu a teoria do dano direto e imediato, conforme artigo 403, assim o dano direto e imediato é como uma consequência imediata da conduta.

É necessário nexo causal para que assim a culpa possa ser atribuída ao agente causador. Desse modo, após atribuir nexo de causalidade e os seus efeitos a vítima poderá ser reparada do dano sofrido.

2.2.3 Dano

O dano, por sua vez, é uma lesão causada a outrem, e pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico. O prejudicado deverá comprovar o dano, no entanto não é necessário estipular o valor do dano causado, podendo este ser mensurado após análise dos aspectos causadores desse.

Já Gagliano e Filho, definem o dano como um interesse jurídico protegido, podendo ser patrimonial e extrapatrimonial, sendo que este compreende os direitos ou interesses personalíssimos, ou seja, demonstram direitos da personalidade em especial, o dano moral.

Outrossim, a suposição de dano advém da inadimplência de umas das partes contratantes, desrespeitando o que fora acordado.

Entretanto, o causador do dano terá de indenizar a vítima totalmente, isto é, devolvê-la ao estado em que estava antes da ocasião do ato ilícito – status quo ante –. Todavia, em muitos casos é impossível reparar a situação anterior ao dano. Desta maneira, busca-se um ressarcimento em forma de pecúnia.

Nota-se que não há divergências doutrinárias quanto a definição de dano. Logo, dano é um prejuízo causado a outrem, protegido por um bem juridicamente tutelado, podendo ser patrimonial e extrapatrimonial.

O dano decorre da quebra do bem jurídico da vítima, devendo a parte inadimplente reparar o prejuízo causado a outrem, e assim ressarcir-la. A

indenização, em questão será analisada e arbitrada pelo magistrado, por meio de sentença, estipulando o valor monetário que servirá de ressarcimento à vítima pelo dano sofrido.

Assim, o dano é quesito básico para configuração da responsabilização civil. É importante ressaltar que o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, sendo este último considerado como dano moral.

2.2.3.1 Dano material

O dano material, conhecido também como dano patrimonial, é um dano que fere propriamente o valor econômico da vítima, alcançando seu patrimônio e, por isso, pode ser aferido e avaliado para saber precisamente qual foi o real prejuízo do bem atingido.

O dano patrimonial é estabelecido paralelo ao patrimônio existente da vítima a aquele que teria, no mesmo momento, se não fosse a lesão.

2.2.3.2 Dano moral

O dano moral ou extrapatrimonial não está propriamente relacionado a um valor econômico, por fim, não é um dano que pode ser literalmente mensurado como o material. O dano moral está associado a um dano causado no psicológico da pessoa, podendo influenciar em sua imagem, sua vida pessoal, seus pensamentos, sua rotina diária, bem como ocasionar grande abalo emocional.

O artigo 5º da Constituição Federal prevê a possibilidade de indenização por dano moral em seus incisos V e X:

Artigo 5º - Todo são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em vista disso, o dano moral não tem um valor característico, porém o dano será aferido de acordo com o sofrimento causado à vítima, com a finalidade de que tal ato ilícito não seja mais praticado pelo agente.

Assim, quando o agente pratica ato ilícito e este vem a ocasionar danos à vítima, tanto de ordem econômica quanto de ordem moral, ficando caracterizados o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente, existirá responsabilidade civil e a condenação em indenização, de maneira que será sempre concedido um valor econômico, com o objetivo de impedir que tal atitude se repita.

Diante disso, pode-se concluir que para a configuração da responsabilidade civil precisa dos três elementos, quer dizer, que o ato cometido esteja em contradição com a lei, que haja vínculo entre o ato e o dano, e que este seja suscetível indenização pronunciada pelo judiciário.

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Em conformidade com os artigos 226 e 229 da Carta Magna, família é o pilar da sociedade resguardada pelo Estado, também, cabe aos pais o cuidado, criação e proteção dos filhos, devendo estes, ampará-los em sua velhice.

Assim sendo, existe uma obrigação mútua entre pais e filhos a respeito do cuidado, o qual é ordenado, na lei maior, a Constituição Federal, assim como, em leis especiais, por exemplo, os Estatutos da Criança e do Adolescente e o do Idoso.

Por muito tempo era comum ouvir que abando afetivo não era punível, pois ninguém pode ser obrigado a amar, razão pela qual nunca se imaginou que o descumprimento da obrigação de cuidar fosse suscetível de indenização.

Entretanto, não podemos confundir se pode a obrigação de cuidado ser exigido legalmente com o amor, essa diferenciação foi feita em 2012 pela Ministra Nancy Andrighi de maneira didática.

“Aqui não se fala ou se discute o amar, mas sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tismado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença;

contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos - quando existirem; entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

Desta maneira, se conclui que cuidado não é sinônimo de amor, este diz respeito a algo abstrato, que pode ou não ser sentido pela pessoa, aquele, em contrapartida, está conexo ao dever a ser cumprido, imposto por normas jurídicas.

Consoante aos ensinamentos de Pereira, a atual legislação segue o jeito trazido do Estado Social, mudando o conceito de responsabilidade, incluindo especialmente a proteção aos sujeitos mais frágeis, dentre estes crianças, adolescentes e idosos.

Na atualidade, a responsabilidade busca a retratação pelos atos já praticados, assim como cumprir os preceitos morais, voltados para o futuro.

No âmbito familiar, o princípio da responsabilidade encontra-se essencialmente no vínculo de pais e filhos, pois os pais são incumbidos pela criação, sustento e educação de seus filhos.

Pereira diz que a responsabilidade além de ser questão principiológica é também norma jurídica prenunciada no Estatuto da Criança e do Adolescente assim como no Código Civil, portanto, tem lei especial que trata sobre a matéria.

Cabe ainda citar o princípio da paternidade responsável, o qual interessa ao Estado e as relações privadas, visto que, a irresponsabilidade parental causa problemas de natureza política e social, em razão do número significativo de crianças abandonadas, e como consequência acarreta em um aumento da dependência química, da criminalidade e da gravidez precoce.

Assim, nota-se importância da paternidade responsável, pois sua leviandade além de causar graves problemas familiares também causam sérios problemas sociais.

A paternidade deve ser vista como um exercício diário de amor, disciplina e companheirismo, estabelecendo assim uma relação consistente entre pais e filhos, o que vai muito além de parentesco consanguíneo.

Sendo assim, para que os deveres parentais descumpridos motivem uma reparação civil e venha acarretar em indenização, é indispensável a presença de três fatores: ação (de caráter omissivo ou comissivo, a conduta ilícita); prejuízo ou dano causado (de cunho material ou psicológico que atinjam a personalidade, ou

seja, a honra e a dignidade) e o nexo de causalidade, ou seja, a conduta e o resultado entre a ação e o dano.

De acordo com as normas trazidas no artigo 229 da Constituição Federal e assim como o Estatuto do Idoso que prediz em seu artigo art. 10, § 1º, V: “participação na vida familiar e comunitária”. Dessa forma nota-se que os filhos adultos têm a obrigação de cuidar dos pais quando se tornam idosos, ou seja, deve o idoso ser cuidado pelos filhos e ter participação no ambiente familiar.

Rosenvald orienta que a dignidade do idoso, possui efeito pela via do princípio da prioridade, removendo objeções que dificultem seu progresso, reconhecendo seu direito fundamental de acesso a bens e serviços, restabelecendo igualdade àquele portador de necessidades especiais. Ensina, ainda, que a dignidade possui duas vertentes: um reporta-se a autonomia da pessoa humana (decisões sobre projetos existenciais e felicidade), o outro, quando essa autonomia lhe faltar, carecendo assim de proteção da família, da sociedade e do Estado. O autor em questão leciona que:

“À luz do direito à diferença, a missão do ordenamento jurídico é a de conceber normas e instrumentos capazes de inserir o idoso na sociedade, preservando os seus direitos fundamentais na especificidade de suas naturais diferenças perante os mais jovens. Lateralmente, o Estado, a família é sujeito passivo desse direito à inclusão. A condição humana requer a pluralidade, seja em sua alvorada como em seus estertores. A entidade familiar se assume como solidária não apenas quando os pais edificam a autonomia dos filhos, mas simetricamente quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais que se tornam velhos. O cuidado é um dever imaterial imprescindível à estruturação psíquica de crianças, adolescentes e idoso”

Portanto, a obrigação de cuidado também é amplo aos filhos para com os pais idosos, e o direito criou meios jurídicos para inserir estas pessoas na sociedade, e assegurar seus direitos fundamentais. Em relação ao cuidado Rosenvald menciona que:

“O direito fundamental ao cuidado e ao amparo consiste não apenas em forte orientação ética, como em um compromisso constitucional com um dever de virtuosidade filial, promovendo o valor da importância da presença dos filhos adultos para a afirmação da dignidade dos pais no outono de suas vidas”.

Entretanto, se os filhos não acolherem seus pais, estarão praticando um ato ilícito, pois estarão infringindo as regras legais. Nesta situação se caracteriza a

responsabilização civil pela omissão de cuidado inverso, e a depender do caso concreto, tal conduta poderá gerar indenização em favor do pai.

É necessário salientar que a obrigação de cuidado é uma responsabilidade recíproca entre os parentes, e sua violação pode acarretar indenização em favor daquele que foi abandonado.

2.4 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Além de ser fato social o afeto também é fato psicológico, possivelmente, por esse motivo possa ter tido tanta objeção do direito brasileiro para lhe considerar um entendimento jurídico. Para o direito o que importa de fato são os vínculos sociais de natureza afetiva e as ações suscetíveis derivadas do afeto e que merecem a aplicação de preceitos jurídicos, e não o afeto em si.

A palavra afeto descende do latim *affectus*. Consiste num estado, em um ânimo de alma produzido por influência externa, sentimento, amizade, paixão e simpatia. Para Nicola Abagnamo o termo afeto deve ser compreendido como:

“Emoções positivas a que se refere o caráter das pessoas e que não tem o caráter dominante e totalitário da paixão. (...) Constituem classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes) (...)”

O afeto funciona como um dos pilares das relações familiares, posto que há sempre zelo, carinho, amor e preocupação com o próximo. Por esta razão a afetividade familiar em si não está vinculada propriamente ao fim econômico, mas sim ao emocional.

Assim, quando o afeto desaparece da convivência familiar, aquele que foi exatamente acometido pela falta deste, passa a sofrer emocionalmente e psicologicamente, os quais podem causar danos pelo resto da vida.

Maria Berenice Dias escreve: “[...] amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.

A falta de afeto pode constituir dano moral, na medida em que o dano alcance os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, causando tristeza,

sofrimento e fragilidade à pessoa, pois a existência do homem está na influência de seus relacionamentos e de seus afetos, sendo a afeição valor preponderante da dignidade humana. Pois no Direito das Famílias não há nenhuma proibição ao uso do regime geral de responsabilidade civil previsto no Código Civil.

Sendo assim, ainda que as concepções de família se transformem ao longo do tempo o afeto sempre estará relacionado aos deveres de cuidado. Existem várias situações em que os pais abandonam seus filhos e vice-versa.

A falta de afeição pode acarretar em indenização, tendo em vista o abalo psicológico causado na pessoa, sendo esta prática denominada abandono afetivo, o qual poderá acarretar em indenização.

Por isto, nota-se que ao decorrer dos anos o afeto teve sua valorização jurídica e econômica, visto que a parte ao não cumprir com seus deveres, no que se refere ao zelo, cuidado e carinho, estará praticando o abandono afetivo, e este pode acontecer entre quaisquer dos parentes, como os pais que abandonam seus filhos e os filhos que abandonam seus pais quando estes envelhecem. Este último é denominado de abandono afetivo inverso.

Destaca-se, ainda, que ninguém é obrigado a amar o outro, porém como força dos princípios primordiais da Constituição Federal, a família é responsável pelos seus familiares, ou seja, dar todo o suporte necessário para eles.

2.5 O DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS PARA COM OS PAIS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Estatuto do Idoso veio para confirmar os preceitos constitucionais no sentido de que os filhos também possuem responsabilidade com seus pais, e não somente os pais em relação aos filhos, assim o artigo 3º do aludido estatuto é claro ao destacar que é responsabilidade da família, assim como é da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso direito à cultura, a vida, alimentação, entre outros.

Desse modo, nota-se que a família é a primeira a ser mencionada entre os responsáveis pelo cuidado dos idosos, acompanhando a mesma ordem o artigo 230 da Constituição Federal também cita primeiramente a família como responsável, o

que, não exclui a responsabilidade do Estado pelo cuidado e provimento de condições de vida para os idosos no Brasil, no entanto salienta que em primeiro lugar a família terá que assumir suas obrigações, e na falta de algum familiar, aí sim deverá o Estado ser invocado e responsabilizado.

A responsabilização solidária está prevista no artigo 10 do Estatuto do Idoso, *in verbis*;

Artigo 10º - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Notório, dessa maneira, que é dever dos filhos oferecer assistência aos pais, sobretudo quando estes já estiverem em idade avançada e não terem condições de se sustentarem sem ajuda de terceiros.

O Código Civil aduz que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social. Inclusive, tais alimentos são pertinentes quando quem os pretende não tem bens ou condições de se manter e aquele que os deve têm condições de provê-lo sem desfalque do seu próprio sustento, conforme prevê os artigos 1.694 e 1.695.

Nesse sentido o artigo 1.696 do Código Civil torna ainda mais evidente a obrigação dos filhos em oferecerem alimentos a seus pais, ao elucidar que: “ O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Menciona-se o princípio da solidariedade, no sentido de que a modificação mais relevante foi a opção entre os prestadores, posto que o idoso pode acionar quaisquer de seus parentes até o quarto grau colateral, isto é, pode acionar seus filhos, netos, sobrinhos ou irmãos. Neste ponto de vista, destaca-se a relevância do conhecimento da obrigação alimentar de forma solidária, pois mesmo que divergente antigamente, o entendimento sempre foi neste sentido.

Assim, nota-se que o idoso está amplamente resguardado pela lei para que não passe por privações no momento em que certamente carecerá do apoio de seus familiares e também de toda a sociedade. Pois o Estatuto do Idoso foi constituído

exatamente para que haja este amparo jurídico, o qual deve ser sempre utilizado nos casos concretos.

Resta assim, a responsabilidade dos filhos, do Estado, da família e da sociedade com os idosos, a assistência nos cuidados essenciais a uma vida digna, com saúde, educação, lazer, higiene, cultura, entre outros. E da mesma forma está a possibilidade dos idosos pleitearem alimentos a seus filhos ou parentes ou até mesmo do Estado, quando não mais conseguirem prover seu próprio sustento.

2.6 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS PAIS

Interessante para o presente trabalho que se apresente o posicionamento dos Tribunais de Justiça quanto ao julgamento de ações de alimentos nas quais os pais estejam pedindo alimentos aos filhos.

Em recente julgamento de Ação de Alimentos que pretendia demonstrar a obrigação dos avós em oferecer alimentos aos netos, nota-se nitidamente o que foi tratado antes neste trabalho, no sentido de que há obrigação entre os parentes derivados do Código Civil:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. A obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à de ambos os genitores, somente se configurando quando pai e mãe não dispõem de meios para prover as necessidades básicas dos filhos. Caso em que não restou comprovada a incapacidade financeira do genitor. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70076799972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018).

E, diretamente relacionado ao assunto, da prestação de alimentos dos filhos em relação aos seus pais e sua possibilidade, têm-se os seguintes julgados, que denotam a total aplicação da Lei Civil:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C AÇÃO DE ALIMENTOS E TUTELA ANTECIPADA. DEMANDA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE IDOSA, PORTADORA DE TETRAPLEGIA, EM ESTADO DE ABANDONO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDE A TUTELA DE URGÊNCIA E FIXA ALIMENTOS, A CARGO DOS FILHOS, EM AVOR DA VALETUDINÁRIA, OBRIGANDO-LHES, TAMBÉM, A CONTRATAR CUIDADORA EM

PERÍODO INTEGRAL. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC/73, VIGENTES À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO O INTERLOCUTÓRIO, PRESENTES NO CASO RÉ/AGRAVANTE RECIPROCIDADE, ENTRE PAIS E FILHOS, DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXEGESE DO ART. 1.694 DO CC/02. Uma vez que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, à luz do que timbrado nos arts. 1694 e 1696 do Código Civil, e avultando a situação de abandono e negligência em que a interessada, pessoa idosa portadora de severas limitações funcionais por tetraplegia, é inafastável a conclusão encerrada na origem quanto à verossimilhança do direito alegado, o que, aliado ao perigo demora evidente, já que os alimentos in natura e in pecúnia destinam-se, na espécie, a garantir a sobrevivência da interessada, autoriza o deferimento da tutela de urgência, a luz dos requisitos timbrados no art. 273 do CPC/73, vigente em tempo que proferida a decisão. DECISÃO REDORRIDA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento AI 02249572420128240000 Capinzal 02224957-24.2012.8.24.0000, TJ-SC, Publicado em 22/06/2017).

Ementa: CONSTITUICINAL, PROCESSUAL, CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS PLEITEADOS PELA GENITORA, NASCIDA AOS 06 DE AGOSTO DE 1938, EM DESFAVOR DA FILHA. MÃE IDOSA. DEPENDENTE DA CURATELA JUDICIAL. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante da sentença de parcial provimento em ação de alimentos que condenou a apelada ao pagamento de alimentos à sua genitora no valor de 1.5 salários mínimos. 2. Nos termos do disposto no art. 229 da Constituição Federal, “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” 2.1. Por sua vez, o art. 1.696 do Código Civil, prevê que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” 2.2. Complementando, o § 1º do art. 1.694 estabelece que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa da pessoa obrigada”. 2.3. E ainda o Estatuto do Idoso, Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, artigo 12, dispõe: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. 3. Binômio Necessidade –possibilidade. 3.1. Acerca da necessidade da autora, a idosa com 79 anos de idade, enferma, dependente de curatela judicial, não possui condições para prover integralmente seu próprio sustento e custear seu tratamento médico. 3.2. A documentação comprobatória de suas despesas, aprovadas pelo controle judicial na instância a quo, comprovou que a requerente carece de reforço para suas despesas. 3.3. A apelante comprovou possuir rendimentos aptos à contribuição para com o sustento de sua genitora nos termos do arbitrado pela sentença. 4. Parecer do Ministério Público: 4.1. “(...) a Apelada é viúva, contabiliza 78 anos de idade, está sob curatela judicial e não tem condições de arcar com seu sustento (...) Logo, é razoável que sua outra descendente – a Apelante – também venha a contribuir de forma parcial com o sustento da genitora. (...) Com efeito, o equilíbrio entre as necessidades da alimentada e as possibilidades da alimentante é satisfeito, na espécie, com a fixação de pensão alimentícia no importe de 1,5 salários mínimos”. 5. Apelo improvido (Apelação, Processo 20150111308574 – Segredo de Justiça 0018314-52.2015.8.07.0016, 2ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça do DF, Relator: João Egmont, Julgado em 04/04/2018).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITOR IDOSO EM ESTADO VEGETATIVO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR REQUERIDA AOS FILHOS MAIORES. AUXÍLIO FINANCEIRO PREMENTE DIANTE DOS

GASTOS EXCESSIVOS DECORRENTE DO ESTADO DE SAÚDE VIVENCIADO. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MÍNGUA PROBATÓRIA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE ARCAR COM A VERBA ALIMENTARFIXADA EM 15% DO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA PROVA RECAÍDAO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “O princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art. 1.694, §1º, já transcrito (antigo, art. 400). Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: ‘ os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada’. Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque . Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos”.VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VI. P. 3777-378 - Apelação, Processo AC 05005674720138240010 Braco do Norte 0500567-47.2013.8.24.0010, Terceira Câmara de Direito Civil, relator Fernando Carioni, julgado em 12 de setembro de 2017).

Portanto, constata-se que há cumprimento da Lei no que tange à prestação dos alimentos e a responsabilidade dos filhos em relação aos pais, por meio das jurisprudências dos Tribunais de Justiça. Sendo possível notar que o dever de cuidar nas relações familiares tem valor jurídico, ou seja, a omissão por algum familiar pode sim gerar direito a indenização, como forma de compensar o outro pelo dano sofrido em virtude do abandono afetivo.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO E A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS DE INDENIZAR OS PAIS PELA FALTA DE CUIDADO

Após ser percorrido o progresso dos direitos dos idosos ante a legislação brasileira, tendo como essência a Constituição Federal e princípios constitucionais para o advento do Estatuto do Idoso, houve menção acerca da responsabilidade civil nos vínculos familiares, com caracterização de dano e conceituação dos pontos relevantes que devem ser considerados para que ocorra a responsabilização, bem como o afeto como peso jurídico para fundamentar as decisões proferidas pelos Tribunais em posicionamentos atuais sobre o tema.

Tendo em vista o assunto primordial da presente monografia é de muita relevância mencionar o abandono afetivo inverso e a obrigação dos filhos em indenizar seus pais, a falta de cuidado, a responsabilização pelo abandono e, também análise da jurisprudência no que tange a viabilidade de responsabilização com possibilidade de indenização monetária.

3.1 ABANDONO AFETIVO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo está cada vez mais presente nas convivências familiares, visto que está se tornando comum encontrarmos idosos em casas de repouso, pagas mensalmente pelos filhos para que terceiros cuidem de seus pais. Em alguns casos os filhos simplesmente deixam os pais nessas casas e os abandonam, assim como em algumas situações usam o próprio dinheiro do idoso para custear e nem os visitam, utilizam a vida corrida pra justificar a ausência e a não assistência.

De modo geral, o abandono familiar se dá quando a família, que não necessariamente precisa ser de laços sanguíneos, deixa de prestar auxílio ao ente necessitado. Pode suceder quando os pais abandonam seus filhos, ou vice e versa, não os visitando, não prestando alimentos e tão pouco afeto.

Ressalta-se a definição referida por Ana, Vanesca e Isabel, as duas advogadas que manifestam o abandono afetivo inverso quando há a falta de cuidado continuado, com o desprezo e falta de amor dos filhos em relação à seus genitores, o que tem como efeito a diminuição da qualidade e expectativa de vida dos idosos,

em razão da violência acontecer exatamente de onde deveria vir apoio, cuidado e carinho:

“Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões”.

É importante mencionar a publicação realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2015, a respeito da conceituação do abandono afetivo para a Justiça:

Quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal.

Em 2013 o Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou sobre a viabilidade de o abandono afetivo gerar indenização e, para iniciar o tema, pronunciou a respeito do conceito do abandono afetivo inverso:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual...Os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

Assim, primeiramente é necessário compreender o abandono afetivo, que se associa com a falta de afeto, a ausência do dever de cuidado que deveria haver entre às pessoas, sobretudo entre os parentes da mesma família, pois que o dinheiro não é o bastante para assegurar a vida a qualquer pessoa, pois existem coisas muito mais valiosas do que o dinheiro, por exemplo, carinho, amor, cuidado,

dedicação e respeito. Desse modo, o abandono afetivo inverso decorre do abandono dos filhos em relação aos pais, negando-lhes afeto.

3.2 A AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

Como antes descrito, a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto do Idoso preveem a obrigação de cuidado dos filhos em relação aos pais, quando mencionam que é dever da família, sociedade e Estado proporcionar uma vida digna, com saúde, lazer, educação, entre outros. E, no mesmo seguimento, há tipificação legal que diz sobre a viabilidade e obrigação dos parentes em dar alimentos uns aos outros, sempre observando o binômio necessidade *versus* possibilidade.

Ressalta-se, a posição do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o qual possui grande atuação e conceituadas matérias que se referem ao tema abandono afetivo inverso:

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência. A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida. No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

Desse modo, conclui-se que o afeto jurídico passou a ser visto nos casos em que existe vínculo familiar e ainda pode ser tido como valor econômico, quando das decisões de indenização.

Considerando o cuidado como uma obrigação legal dos familiares, quando da ausência da mesma, mesmo que não tenha lei específica que contenha previsão de

responsabilização com conseqüente indenização pelo caso de abandono afetivo, os Tribunais já estão se moldando aos novos acontecimentos, pois se torna absolutamente admissível o ingresso de ação dos pais em face de seus filhos, requerendo-lhes indenização pelo abandono sofrido.

Nota-se que para o ingresso da ação, se está perante uma situação extrema, na qual não existem chances de convívio entre genitores e filhos. É neste instante, que o juízo começa a considerar o afeto como valor jurídico para a causa, considerando os princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, da afetividade e proteção ao idoso.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da dignidade da pessoa humana:

Artigo 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, prenunciada na Constituição Federal, tem o potencial de comprovar o quão valioso é o ser humano e sua integridade física, psíquica e mental, de maneira que este princípio funciona como um orientador para execução da exegese, sendo um valor constitucional que reflete luz para todo o ordenamento jurídico, na esfera civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e outros.

Motta, ao publicar o artigo “A dignidade da pessoa humana e sua definição”, defini a dignidade do seguinte modo:

“A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica”.

Desta maneira, a dignidade da pessoa humana atua como orientador para execução de diversas normas, e mesmo com o artigo 230 da Constituição Federal,

que refere-se a responsabilidade da família diante da pessoa idosa, para lhe propiciar a dignidade da pessoa humana, muitos filhos acabam violando referido disposto, simultaneamente com a violação do artigo 229 (que determina a responsabilidade dos filhos em prestar assistência aos pais), pois desamparam seus pais de todas as maneiras.

Maria Berenice Dias ensina sobre o tema no sentido de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais absoluto de todos os princípios, tornando-se um macro princípio que retrata todos os outros, como liberdade, autonomia, cidadania, igualdade, solidariedade e tantos mais.

3.2.2 Princípio da afetividade

Inicialmente, destaca-se que o princípio da afetividade não está conhecido de fato no ordenamento jurídico, no entanto está incluído no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se está acolhido no rol de direitos sociais, aos quais toda e qualquer pessoa tem direito, sobretudo no parentesco.

A palavra afeto não é utilizada no Código Civil, a afetividade somente é invocada quando se refere a guarda dos filhos na hipótese de separação dos genitores.

Em relação ao mencionado princípio Maria Berenice Dias (2007, p. 69) expõe da seguinte forma: “Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.

Ainda assim, mesmo que sem previsão legal objetiva, percebe-se que o princípio da afetividade está implícito em meio a outros princípios que regem o direito de família e é sim conhecido quando da aplicação da legislação em vários casos, o mesmo ocorre quando é abordada a responsabilidade afetiva entre pais e filhos e vice versa.

3.2.3 Princípio da solidariedade

Solidariedade é o que cada um deve ao outro, é um princípio nascedouro dos vínculos afetivos, entendendo a fraternidade e a reciprocidade como significado

intrínseco, sua origem é constitucional, visto que está expresso nos artigos 229 e 230 da Carta Magna.

Assim, entende-se que os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade são muito valiosos quando da interpretação dos vínculos familiares e de seus deveres.

3.3 DANO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Como já relatado antes, tem responsabilidade civil aquele que por ação ou omissão, provocar dano a outrem, de maneira que terá que repará-lo, segundo artigo 927 do Código Civil.

Neste contexto, não se está perante um dano material, que é aquele em que alcança propriamente o patrimônio da vítima, e sim de um dano moral ou imaterial, que não pode ser aferido ou apreciado a fins econômicos, por se tratar de um dano que atinge exatamente o psicológico da vítima.

E, considerando que é responsabilidade dos filhos maiores suprirem o sustento, lazer, e uma vida digna aos pais, lhes favorecendo tanto economicamente quanto emocionalmente, quando acontece a omissão por parte desses, não dando qualquer base emocional aos pais justamente quando mais precisam em razão de estarem com idade avançada, caracteriza-se o ato ilícito.

A indenização como resultante de dano moral não é tão novo no ordenamento jurídico, considerando como notável referência o julgado do STJ no ano de 2012, do Resp 1.159.242-SP no qual a Ministra Nancy Andrighi declarou que não se debate sobre o amor nestas situações que é uma faculdade, mas sim a obrigação do cuidado biológico e constitucional, reiterando que há o dever de indenizar, o qual fixou em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Resp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo

está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem.

Um caso pertinente a ser relatado neste trabalho, que demonstra que o abandono afetivo é mais frequente do que se pensa e um cenário muito próximo, que Juliana Pedroso, ao escrever um artigo jurídico alusivo ao “Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro”, citou um processo de indenização distribuído na Comarca de Capão da Canoa (RS), de nº 141/1.03.0017791-7, teve sentença procedente no ano de 2003, e por meio desta o Juiz Mario Romano Maggioni apenou o genitor ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de indenização por danos morais, considerando que este não exercia o dever da relação familiar embora estivesse em dia com sua obrigação de prestar alimentos a seu filho.

Desse modo, o dano causado ao idoso abandonado por seus familiares é tido como um dano moral, e está sujeito a indenização, podendo este ingressar em juízo por meio do Ministério Público, que defende as causas em que a pessoa não tem condição de ser representada por advogado particular, assim os filhos serão chamados em juízo para responder a ação.

Caso o abandono se dê unicamente por um dos filhos, somente este deverá ser penalizado para assim corrigir seu erro. Constata-se que as ações e

indenizações concernentes ao abandono afetivo são de muita relevância atualmente, visto que o objetivo da sentença é fazer com que se tenha uma real compreensão do dever de cuidado dos filhos em relação aos pais, sendo estes idosos ou não.

Logo, o dano resultante do abandono afetivo inverso é o dano moral, o qual se funda na ofensa aos direitos cuja matéria não poderá ser apreciada por meio do valor próprio, sendo que o mesmo fere a esfera personalíssima da pessoa privada, violando sua imagem, honra e vida privada.

Vê-se nitidamente a ofensa aos direitos do genitor quando é abandonado por seus filhos e/ou por um ente familiar, já que existe responsabilidade dos mesmos em prestar assistência quando este necessitar e, caso isso não ocorra, estará um direito assegurado pela Constituição Federal assim como pelo Estatuto do Idoso sendo lesionado.

3.4 DA ESTIMATIVA DO DANO

Inicialmente, nota-se que não existe norma legal referente ao real valor a ser arbitrado pelo magistrado a fim de mensurar o dano moral.

Relacionado ao assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família se posicionou dizendo que não se pode calcular um valor exato para ser fixada a indenização pelo abalo moral, para tanto deverá ser considerada as circunstâncias em que se deu o abandono e de que modo isso influenciou e mudou a vida do abandonado, para que seja estipulado um valor:

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária.

Gagliano e Pamplona Filho afirmam que a reparação dos danos morais consiste no pagamento de uma soma monetária que será arbitrada judicialmente, com a finalidade de propiciar à pessoa prejudicada uma reparação pelo dano

sofrido, atenuando de algum modo o dano causado, pois o dinheiro não estará desempenhando função de equidade, e sim de função satisfatória.

A fim de se estabelecer valor a cada caso, deverá ser analisado o artigo 944 do Código Civil o qual preconiza que a indenização mede-se pela dimensão do dano, diferenciando assim a indenização por danos morais e materiais no que tange a valores, visto que na indenização por danos materiais, é conhecido o valor econômico reclamado pela parte, diferente de quando se trata de indenização por danos morais, o qual deverá se analisar os vários pontos para tentar-se uma proporção.

No mesmo sentido, relevante apresentar o saber de Gagliano e Pamplona Filho ao demonstrarem a metodologia utilizada para a quantificação dos danos morais:

“Dois são os sistemas que a dogmática jurídica oferece para a reparação pecuniária dos danos morais? O sistema tarifário e o sistema aberto. No primeiro caso, há uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, aplicando o juiz a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação”.

Desta forma, não existe previsão de um valor próprio para os casos de dano moral e, especialmente no abandono afetivo, assim deverá o juiz considerar os danos sofridos, o tempo em que se perpetua a omissão dos filhos além das circunstâncias próprias de cada caso, para então arbitrar valor significativo a reparar o ofendido.

3.5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Para demonstrar as interpretações e apontamentos suscitados atualmente, é relevante mostrar o posicionamento dos Tribunais de Justiça, referente aos direitos e garantias essenciais ao idoso:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO. ESTATUTO DO IDOSO. Tratando-se de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade, imperioso o deferimento da medida, a fim de protegê-lo e assegurar-lhe melhores condições de vida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076546852, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/02/2018).

No entanto, quando se fala em indenização por danos morais resultante do abandono afetivo, quer seja pelos pais ou pelos filhos, os Tribunais ainda estão receosos quanto a seus julgados, considerando que a simples ausência dentre os familiares não é suficiente para gerar indenização:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESPREZO POR PARTE DO RÉU GENITOR. INSUBSISTÊNCIA. ATO ÍLCITO NÃO CONFIGURADO. LAÇOS DE AFETIVIDADE QUE NÃO EMANAM DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DEMANDADO QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCADA PATERNIDADE HÁ QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-LHE RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE CONTATO PRÉVI. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA QUANTOS ÀS RAZÕES DA FALTA DE APROXIMAÇÃO ANTERIOR, NO PERÍODO DE DÚVIDA QUANTO A FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AJUSTIFICAR A REPARAÇÃO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “Fomentar a responsabilidade dos pais para com os filhos, no aspecto pecuniário, é viável através do instituto dos alimentos; afetivamente, é possível por meio da regulamentação do direito de visitas. A reparação via indenização por abandono afetivo, muito embora juridicamente possível, depende de considerável respaldo e de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a indenização e que não representem simplesmente a indenização pelo amor não recebido. (Apelação Cível, Processo AC 03004817520158240144 Rio do Oeste 03000481-75.2015.8.24.0144, Sexta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: André Luiz Dacol, Julgado em 14/11/2017.)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DE PAI AO FILHO. MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O pedido principal de toda e qualquer ação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de “reparar do dano” do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70073425175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017).

Deve-se também considerar o posicionamento do STJ, o qual é adepto à indenização e responsabilidade dos pais e filhos, de modo a concedê-la:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral

compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao conseqüente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. REsp 757.411-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005.

Assim, mesmo com a legislação vigente, há ainda temor quanto às decisões de indenização referentes ao abandono afetivo, seja ele dos pais para com os filhos ou o inverso.

3.6 PROJETO DE LEI Nº 4.294-A de 2008

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 4.294-A prevê a inserção de um artigo ao Código Civil e um artigo ao Estatuto do Idoso que estabelecerá a indenização em virtude do abandono afetivo.

Deste modo, demonstra-se o texto dos artigos a serem incluídos assim como o projeto inicial:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1632
Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.(NR)”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo:

“Art.3º
§ 1º § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

O referido Projeto de Lei é a incorporação e criação de artigo legal para a viabilidade de indenização pela ocorrência do abandono afetivo inverso, isto é, a confirmação da possibilidade abordada no presente trabalho, a qual já é discutida em muitas das jurisprudências do STJ, entretanto ainda não há um posicionamento predominante.

O projeto tem como mentor o Deputado Carlos Bezerra e a motivação para a propositura é de que as relações familiares devem ser debatidas além da ótica materialista e individualista, tratando do ser humano com as necessidades de auxílio moral, demonstrando que no caso de abandono afetivo pelos pais as crianças ficam com grandes abalos que afetam sua personalidade e são levados por toda a vida, podendo até interferir na sua atitude com os próprios filhos, pelo sentimento de rejeição que carrega consigo.

No que tange aos idosos, o projeto é claro:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação

tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados Federais verifica-se que o aludido Projeto ainda não foi aprovado e está pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.

Então, quando de sua aprovação, estará de fato exequível e legitimada a indenização resultante do abandono afetivo inverso, tendo em vista que a responsabilidade dos filhos para com os pais já está devidamente prenunciada na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto do Idoso.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema essencial o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos, até mesmo no sentido, de indenização e, para isso, foi desenvolvido desde o surgimento dos direitos do idoso com base na Constituição Federal até a época atual, apresentando até mesmo o posicionamento dos Tribunais de Justiça referente a esta questão.

Até a Constituição de 1988 o idoso tinha meramente benefícios quanto ao seu trabalho e previdência social, constatando que necessitava de outras garantias que lhe assegurassem às demais necessidades, tais como saúde, educação, lazer e essencialmente, dignidade da pessoa humana.

A atual Constituição fez menção ao idoso como garantidor de direitos e deveres, mas isso não foi o bastante devido às inúmeras mudanças ocorridas na sociedade, e que ainda continua a acontecer, razão pela qual adveio o Estatuto do Idoso, no ano de 2003, aduzindo o significado da palavra idoso, qual seja, pessoa com idade equivalente ou superior a 60 (sessenta anos), evidenciando que os idosos carecem de cuidados, zelo, afetividade e atenção e, exatamente por causa da idade, precisam de atendimento preferencial e atenção do Estado.

Há também na Constituição Federal previsão de que é dever do Estado e da família assegurar os direitos aos idosos, razão pela qual, vê-se que, quando o idoso não possui assistência da família, caberá ao Estado contribuir e efetivar todas as prerrogativas pertencentes ao mesmo, para que sejam efetivados e cumpridos seus direitos.

Tendo em vista o assunto base do trabalho, abordou-se sobre a responsabilidade civil decorrente da previsão legal instituída na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto do Idoso, nos quais, referem sobre o dever de cuidado dos filhos maiores em relação aos pais que carecem de assistência e, neste sentido, deixou-se claro que a assistência não necessita ser apenas material, podendo ser assistência de afeto e carinho, que vai além dos valores econômicos.

Para que haja a responsabilidade, foram observados os elementos da mesma, que compreendem o ato ilícito (atitude que vai contra o ordenamento jurídico, ultrapassando o limite de um dever), o nexo causal (conduta do agente) e o dano (prejuízo causado a alguém).

Quando se refere ao dano, verificou-se a existência de dois tipos, o dano material ou patrimonial e há também o dano moral ou extrapatrimonial.

A legislação prevê dever recíproco entre pais e filhos, pois os pais têm várias responsabilidades com os filhos, desde educação, alimentos, saúde, lazer e outros, mas os filhos maiores também têm esses deveres em relação aos pais que não possuem condições de prover o próprio sustento.

Acontece que os deveres impostos vão além de um dever pecuniário, razão pela qual o dever de cuidado estende-se aos filhos para com os pais idosos, por esta razão cometem ato ilícito os filhos que não amparam seus pais, ferindo assim normas legais.

Destarte, quando acaba o afeto, alguém sempre sofrerá abalo emocional e psicológico. Logo, a falta de afeição no convívio familiar pode gerar dano moral, já que a lesão alcança os direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana.

O abandono caracteriza-se pela falta de cuidado constante, pelo desprezo e a falta de amor entre pais e filhos. Embora tenha sempre existido indiferença nas relações familiares, é tema recente no ordenamento jurídico, por essa razão ainda não há posicionamento consolidado sobre este.

Portanto a falta de cuidado dos filhos em relação aos pais, infringi o ordenamento jurídico em razão de haver previsão legal para que os filhos cuidem de seus pais idosos, no momento em que estes carecem de carinho, o que deveria existir sem nem mesmo ter previsão legal, além de princípios constitucionais.

Por fim, conclui-se que o abandono afetivo acaba gerando danos ao abandonado, o que permite que haja a viabilidade de indenização por danos morais, pois é responsabilidade dos filhos, do Estado e da sociedade o cuidado com os idosos, sendo, em primeiro lugar, responsabilidade dos filhos. No que tange a indenização, o dano deve ser arbitrado pelo juiz analisando cada situação, com o intento de que se tenha equidade entre o dano sofrido e a conduta do agente.

Mas se o Projeto Lei nº 4.294-A de 2008 for aprovado, muito provavelmente haverá um posicionamento dominante da jurisprudência sobre o deferimento do pedido de indenização, tendo em vista o tema ainda não ser tão discutido nos Tribunais, mesmo havendo posicionamento favorável no STJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABANDONO AFETIVO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, disponível em: <<https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

A TUTELA JURÍDICA DO AFETO E SUA IMPLICAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura%artigo_id=1375>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

AZEVEDO, A.V.; DELGADO, M.L. (Coords.). Revista Nacional de direito de Família e Sucessões.<http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0019_0054.pdf>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

BELLO, Roberta Alves. A tutela jurídica do afeto e sua implicação na responsabilidade civil do direito de família. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13753>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.294-A de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

CÓDIGO CIVIL 2002, Vade Mecum, Saraiva, Edição, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diferença entre Abandono Intelectual, Material e Afetivo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, in Vade Mecum, Saraiva, 21ª Edição, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. Repertório IOB de Jurisprudência, 15/ 97, caderno 3.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESTATUTO DO IDOSO, Lei nº 1.741 de 1º de out. de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003, in Vade Mecum, Saraiva, 21ª Edição, 2016.

GAGLIANO, P. L.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. Abandono afetivo pode gerar indenização. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 11 de jun. 2018.

JAFET, Danilo Haddad. Hipóteses de Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela perda de uma Chance no Direito de Família. In: AZEVEDO, A.V.; DELGADO, M.L. (Coords.). Revista Nacional de direito de Família e Sucessões. v. 9, Porto Alegre: Magister, 2015.

JURISPRUDÊNCIA, Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandono+afetivo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 15 de jun. 2018.

JUSBRASIL, disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188928895/apelacao-apl-2047279220128260100-sp-0204727-9220128260100>>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

LOBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do STJ, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 11 de jun. 2018.

MADALENO, Rolf. Repensando o direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do idoso. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005. <<http://www.ltr.com.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do Idoso. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2007.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana, disponível

em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDROSO, Juliane. Abandono Afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro. Disponível em: <<https://juliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 12 de jun. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Direito de Família, 25 ed. Forense, 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com>>. Acesso em: 05 de jun. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono afetivo. In: MADELENO, R.; BARBOSA, E. (Coords.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS – ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO>. Acesso em: 11 de jun. 2018.

Revista HISTEDBR On-line, O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. Campinas, n.28, 2007 - ISSN: 1676-2584, disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf>. Acesso em: 31 de mai. 2018.

ROSENVALD, Nelson. A Responsabilidade Civil por Omissão de Cuidado Inverso. In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. (Coords.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas.

SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família – 2ª Edição Revista e Atualizada, Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2006. <https://books.google.com.br>>. Acesso em: 31 de mai. 2018.

SILVA, Lillian Ponchio; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; PENNA, João Bosco; PENNA, Carolina Paulino e OZAKI, Veridiana Tonzar Ristori. Responsabilidade Civil dos Filhos com relação aos pais Idosos – Abandono Material e Afetivo, disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FIL

HOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

SOCIOAFETIVIDADE EM FAMÍLIA E A ORIENTAÇÃO DO STJ. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>.

Acesso em: 11 de jun. 2018.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. Direito civil, v. 5: Direito de Família. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, op. cit., <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 09 de jun. 2018.